

no.juliano@gmail

Para: CAMP Mediação

Qui, 16/11/2023 08:08

17-2023_TERMO DE SESSÃO ...

245 KB

Segue o termo assinado.

Responder

Encaminhar

CM

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Ter, 14/11/2023 16:45

Para: Juliano Galdino <galdino.juliano@gmail.com>

17-2023_TERMO DE SESSÃO ...

163 KB

Ilustríssimo Dr. Juliano Galdino Teixeira, boa tarde!

Conforme combinado, segue em anexo o Termo de Sessão de Conciliação, para que seja devidamente assinado.

Peço que assine e não bloqueie o documento para que também possamos assinar.

Após vosso retorno, assinaremos e encaminharemos uma cópia para o senhor.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento.

At.te,

JG

no.juliano@gmail

Para: CAMP Mediação

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Seg, 13/11/2023 13:51

Procuracao Marcelo Nogueir...

Baixado

Segue procuração do Sr. Marcelo Nogueira de Sá

CM

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Seg, 13/11/2023 09:31

Para: Juliano Galdino <galdino.juliano@gmail.com>

Ilustríssimo Dr. Juliano Galdino Teixeira, bom dia!

Segue abaixo o link para acesso a sessão de conciliação marcada para o dia 14/11/2023 (terça-feira), às 14h, conforme Ofício nº 18/2023/CAMP/MED/MPC e Ofício nº 19/2023/CAMP/MED/MPC.

Informamos que o acesso deverá ser feito pela plataforma *Microsoft Teams*.https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmJmYWZlZTEtZDQ3MC00ODA5LTgxNjktM2ZmNGNhNjNmZjEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2220c9ecd1-bd49-44a3-b71a-c8903c2a09ef%22%2c%22Oid%22%3a%228cf95c3c-6d4c-49d5-b32e-2d755e67d3a2%22%7d

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,

JG

no.juliano@mai

Para: CAMP Mediação

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Sex, 10/11/2023 17:00

Ilustríssimo Senhor Doutor Sandro Monteiro;

Este profissional possui procuração para representar os interesses das partes aqui envolvidas. Dessa forma, informa o endereço eletrônico: galdino.juliano@gmail.com.
Pede deferimento.

Itajubá, 10 de novembro de 2023.

Juliano Galdino Teixeira

CM

Para: Juliano Galdino <galdino.juliano@gmail.com>

Responder

Responder a todos

Encaminhar

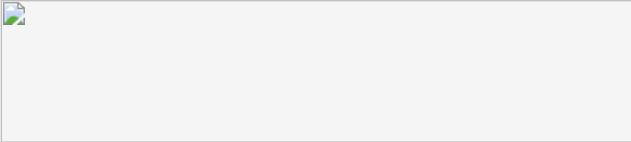
Sex, 10/11/2023 16:15

Ilustríssimo Dr. Juliano Galdino Teixeira, boa tarde!

Em atendimento ao solicitado, peço, por gentileza, que nos informe os endereços de *e-mail* dos participantes para que possamos cadastrar no *link*.

Grato pela atenção dispensada, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,



JG

no.juliano@mai

Para: CAMP Mediação

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Sex, 10/11/2023 16:08

Você não costuma receber emails de galdino.juliano@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Ilustríssimo Senhor Doutor Sandro Monteiro;

Em virtude da manutenção da audiência de conciliação designada para o dia 14/11/2023, às 14h, e em virtude da distância entre a cidade de Itajubá e a cidade de Belo Horizonte, aproximadamente 400 km. Requer seja disponibilizada a realização de forma on line, por meio da plataforma Microsoft Teams, visando minimizar as despesas.
pede deferimento.

Itajubá, 10 de novembro de 2023.

Juliano Galdino Teixeira
OAB/MG - 221.937

CM

Para: Juliano Galdino <galdino.juliano@gmail.com>

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Sex, 10/11/2023 11:26

Ilustríssimo Dr. Juliano Galdino Teixeira, boa tarde!

Informamos que a documentação apresentada, bem como eventual tratativa junto ao Município de Itajubá, não obstam a realização da sessão conciliatória designada para o dia 14/11/2023, às 14h neste Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, outrossim, caso haja dificuldade no deslocamento, a mesma poderá ser realizada de forma *online* por meio da plataforma Microsoft Teams, desde que previamente solicitado.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento.

Att,



JG

no.juliano@gmai
Para: CAMP Mediação

☐ ☐ Responder ☐ Responder a todos ☐ Encaminhar ☐ ☐

Qua, 08/11/2023 15:14

Procuracao Luiz Gonzaga.pdf
313 KB

OF. 244 - SEMUG - Resposta ...
249 KB

Decisao Liminar.pdf
96 KB

Pedido de Parcelamento
116 KB

Peticao.pdf
96 KB

Solicitacao Parcelamento.pdf
4 MB

☐ 6 anexos (4 MB) ☐ Salvar tudo no OneDrive – tce.mg.gov.br ☐ Baixar tudo

Você não costuma receber emails de galdino.juliano@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Ilustríssimo Senhor Doutor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

Foi encaminhado o ofício nº 18/2023/CAMP/MED/MPC e o ofício nº 19/2023/CAMP/MED/MPC, solicitando o comparecimento do Sr. Marcelo Nogueira de Sá e do Sr. Luiz Gonzaga da Fonseca, em sessão conciliatória, a ser realizada no dia 14/11/2023, às 14:00. Ocorre que, após receber o ofício solicitando a devolução ao erário do valor da condenação, procurou o Município de Itajubá para proceder com sua devolução de forma parcelada, sendo que o Município de Itajubá se recusou ao recebimento, conforme documentos em anexo. Assim, informamos que estamos mantendo entendimento com o Município de Itajubá para possibilitar o parcelamento, bem como foi impetrado mandado de segurança, conforme documentos anexos.

Atenciosamente;

Juliano Galdino Teixeira
OAB/MG - 221.937





PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

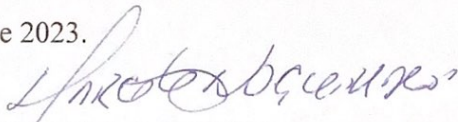
OUTORGANTE (S): MARCELO NOGUEIRA DE SÁ, brasileiro, casado, atualmente desempregado, natural de Itajubá – MG, nascido 30/12/1971, portador do RG nº M-557.569-2 SSP/MG, inscrito no CPF nº 800.223.246-15, residente e domiciliado à Rua Thomas Wood, nº 145, bairro Boa Vista, Itajubá-MG, CEP 37.505-056.

OUTORGADO (S): JULIANO GALDINO TEIXEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 221.937, com escritório profissional à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 120, Bairro Pinheirinho, Itajubá – MG, CEP: 37.500-188.

PODERES: aos quais confere(m) amplos poderes para o fôro em geral com a cláusula “*ad-judicia*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Delegacia de Polícia Civil ou Federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos e assinar declaração de hipossuficiência econômica, renunciar, substabelecer, reconvir, recorrer a qualquer juízo ou instância, representar os outorgantes em audiência de conciliação, conciliar e assinar o respectivo termo, e perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal ou autárquica, requerer os benefícios da justiça gratuita.

OBJETO: acompanhar e produzir defesa em processo administrativo instaurado no âmbito da Curadoria do Patrimônio Público (Improbidade Administrativa).

Itajubá, 20 de abril de 2023.


MARCELO NOGUEIRA DE SÁ



PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE (S): LUIZ GONZAGA DA FONSECA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 00.555.837/0001-05, com sede à Rua Bom Despacho, nº 210, Santo Antônio do Monte – MG, CEP 35.560-000, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. **LUIZ GONZAGA DA FONSECA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG/CI nº M-3483297 SSP/MG e do CPF/MF nº 390.314.706-00.

OUTORGADO (S): JULIANO GALDINO TEIXEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 221.937, com escritório profissional à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 120, Bairro Pinheirinho, Itajubá – MG, CEP: 37.500-188.

PODERES: ao qual confere amplos poderes para o fôro em geral com a cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Delegacia de Polícia Civil ou Federal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos e assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer, reconvir, recorrer a qualquer juízo ou instância, representar os outorgantes em audiência de conciliação, conciliar e assinar o respectivo termo, e perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal ou autárquica, em especial, **perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para propor, negociar e celebrar Acordo de Parcelamento de Dívida, bem como para representar os seus interesses nos ulteriores atos e termos de quaisquer procedimentos relacionados ao Acordo de Parcelamento de Dívida ou dele decorrentes.**

Itajubá, 21 de junho de 2023.

LUIZ GONZAGA DA FONSECA - ME

**JULIANO
GALDINO
TEIXEIRA**
Assinado de forma
digital por
JULIANO GALDINO
TEIXEIRA
Dados: 2023.06.21
14:12:09 -03'00'

Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 120, Pinheirinho – Itajubá/MG – CEP: 37.000-188
Cel.: (35) 99253-4444 - galdino.juliano@gmail.com



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO
E SILVA PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJUBÁ – MINAS GERAIS.

Protocolo nº 14900/2023

JULIANO
GALDINO
TEIXEIRA

Assinado de
forma digital por
JULIANO
GALDINO
TEIXEIRA
Dados: 2023.07.07
08:27:06 -03'00'

LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME, já qualificada nos presentes autos, via de seu representante legal, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **RECURSO** contra a decisão a qual indeferiu o parcelamento de débito imposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

Em 11 de abril de 2023, fora prolatado Acórdão, julgando parcialmente procedente a Representação feita em seu desfavor, determinando que a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** promovesse o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), devidamente atualizado, nos termos dos arts. 3º, V, e 94 da Lei Complementar n. 102/2008, em face da constatação de dano ao erário decorrente de pagamento antecipado de show pirotécnico contratado e não executado.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** recebeu o Ofício nº 9.233/2023/CDM, intimando a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos.



No mesmo ofício, ficou consignado que, no caso de desejar realizar o parcelamento da restituição, o pedido deveria ser feito junto ao órgão credor (Prefeitura Municipal de Itajubá).

Desta forma, em face do que consta do referido ofício, a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** protocolou junto ao Município de Itajubá, no dia 01 de junho de 2023, pedido de parcelamento do valor a ser restituído, no prazo de 50 (cinquenta) meses, prazo esse constante como o máximo em consonância com o Decreto nº 4.070/2009.

No entanto, na data de 16 de junho de 2023, o Município de Itajubá, através do Departamento de Cobrança de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, emitiu decisão assinado pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, indeferindo a solicitação de parcelamento, sob o argumento de que não se trata de um débito fiscal tributário natural, de acordo com o Decreto nº 4.070, publicado em 16 de julho de 2009, que regulamenta os parcelamentos realizados no Departamento de Cobrança de Tributos.

Dessa forma, diante da negativa do Município de Itajubá, em receber de forma parcelada o valor a ser restituído aos cofres públicos, a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** apresenta o presente recurso ao Senhor Prefeito Municipal de Itajubá, para que o mesmo faça sua apreciação e reforme a decisão assinada pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, garantindo a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** a possibilidade de pagamento de forma parcelada do valor a ser restituído.

Verifica-se na presente situação, o interesse do responsável em pagar o débito, devendo ser considerada a viabilidade do ressarcimento aos cofres sem a necessidade de interposição de ações de execução, bem como serem analisadas as condições financeiras e capacidade de pagamento da empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME**.

Deve-se ainda, levar em conta o interesse público na quitação do débito e os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ser considerado também que o pedido de parcelamento da dívida demonstra a boa-fé da empresa **LUIZ GONZAGA**



DA FONSECA – ME e pressupõe a impossibilidade de restituição imediata da totalidade da dívida.

Nota-se que o Município de Itajubá tem interesse na devolução dos valores a serem restituídos; portanto, tem a pretensão de que a empresa LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME devolva tais recursos. Mas não há conflito de interesses; a pretensão do Município de Itajubá não é resistida pela empresa, que inclusive apresentou uma solução para a pretensão, requerendo que lhe conceda o parcelamento dessa dívida em 50 (cinquenta) parcelas mensais com os devidos acréscimos legais.

Desde Aristóteles admite-se que as leis são – inclusive o Decreto nº 4.070, publicado em 16 de julho de 2009 – por essência, enunciados gerais e abstratos. Por mais amplas que sejam, não podem abarcar todos os casos. Há múltiplas situações que escapam à previsão do legislador, por mais perspicaz que seja dado imaginar. A aplicação fiel de uma norma a uma situação determinada, poderia resultar, às vezes, injusta. Em tais circunstâncias, deve o aplicador fazer um chamamento à equidade, para temperar os rigores de uma fórmula demasiadamente genérica.

Colaciona-se, a título de ilustração, o seguinte excerto da Ética a Nicômaco:

“A mesma coisa, pois, é justa e equitativa, e, embora ambos sejam bons, o equitativo é superior.

O que faz surgir o problema é que o equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal. A razão disto é que toda lei é universal, mas a respeito de certas coisas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta. Nos casos, pois, em que é necessário falar de modo universal, mas não é possível fazê-lo corretamente, a lei considera o caso mais usual, se bem que não ignore a possibilidade de erro. E nem por isso tal modo de proceder deixa de ser correto, pois o erro não está na lei, nem no legislador, mas na natureza da própria coisa, já que os assuntos práticos são dessa espécie por natureza.

Portanto, quando a lei se expressa universalmente e surge um caso que não é abrangido pela declaração universal, é justo, uma vez que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade, corrigir a omissão – era outras palavras, dizer o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse conhecimento do caso.



Por isso o equitativo é justo, superior a uma espécie de justiça – não justiça absoluta, mas o erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal. E essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade. E, mesmo, é esse o motivo por que nem todas as coisas são determinadas pela lei: em torno de algumas é impossível legislar, de modo que se faz necessário um decreto. Com efeito, quando a coisa é indefinida, a regra também é indefinida, como a régua de chumbo usada para ajustar as molduras lésbicas; a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos. (ARISTÓTELES, pág. 124-125).

O recurso à equidade permite, pois, segundo Aristóteles, corrigir a generalidade da lei e substituir a justiça legal abstrata, pela absoluta justiça do caso concreto. E essa operação é necessária no caso apresentado.

Tal situação, inclusive já fora objeto de análise por parte do Município de Itajubá em outra ocorrência, quando o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, condenou o Sr. Valdomiro Ribeiro Cortez, a restituir ao Município de Itajubá a quantia de R\$20.214,00 (vinte mil, duzentos e quatorze reais), isso no final do ano de 2016, sendo-lhe deferido o direito ao parcelamento, estando tais documentos à disposição dessa prefeitura municipal para confirmar tal fato.

Note-se que o fato de a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** ter solicitado o parcelamento da restituição ao Município de Itajubá denota a dificuldade de fazer tal pagamento em uma única parcela. Assim, geraria perplexidade a exigência, pelo Município de Itajubá, exigir sua devolução integral. É certa a obrigação de devolver o dano ao erário, mas não de forma a comprometer as atividades da empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME**.

Ensinam-nos Mouchet e Becu:

El problema de la aplicación del derecho comprende, en realidad, três etapas, que es preciso distinguir previamente. Se la norma jurídica es clara y rige con precisión el caso planteado, la cuestión se resuelve aplicándola. Se la norma es oscura, se presta a confusiones, existe duda acerca de su aplicación a un caso dado o hay discrepancia entre varias normas que podrían solucionar el problema, resulta indispensable interpretarla, es decir, desentrañar su verdadero sentido y alcance. Y si, por último, no se encuentra una norma que resuelva directamente la cuestión, es necesario llenar esa laguna e integrar el



derecho del modo ya previsto en cada sistema jurídico. (“Introduccion al derecho”, Editorial Perrot, Buenos Aires, 1975, p. 248).

Nesta esteira, ante a ausência de uma norma específica aplicável, constata-se que, em caso similar o Decreto nº 4.070/2009 admite o parcelamento, como de fato já fora utilizado conforme acima mencionado.

Atente-se a que a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/42, estabelece, em seu art. 4º:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

A analogia, fundamentada na ideia de igualdade, parte da concepção de que todos os casos em que existe uma mesma razão jurídica, a disposição deve ser a mesma. Para que a aplicação do raciocínio analógico seja correta, não basta a simples semelhança de duas situações de fato, uma prevista e outra não prevista pela lei; impõe-se que a razão em que a regra legal se inspira, exista igualmente em relação ao caso imprevisito – o que Eduardo García Maynez, em sua “Introduccion al estudio del derecho” denomina a identidade jurídica substancial (México, 1951, p.325).

Em suma, a aplicação se realiza porque existe igualdade de motivos, ou porque há um motivo ainda maior no caso imprevisito que aquele que ensejou a previsão legislativa para o caso previsto.

Consoante referido anteriormente, a utilização da analogia no caso em pauta, com o confronto cuidadoso das situações jurídicas às quais se trata de dar soluções idênticas, já foi utilizada por este Município, deve-se ainda, lembrar quais seriam as possíveis consequências verificáveis no caso de ser indeferido pela autoridade administrativa o pedido de parcelamento do débito formulado pela empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME**.

Em primeiro lugar, a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** não tem condições de quitar o débito de uma só vez, dessa forma, ela ficaria inadimplente e a documentação referente ao saldo devedor seria encaminhada à Dívida Ativa do Município para a propositura da ação cabível, sendo certo que nessa seara do contencioso cível haveria



sempre, em tese, a possibilidade de acordo – até em condições mais flexíveis – para a quitação da dívida por parte do devedor executado.

Diante do que se expôs, não faz sentido em não se procurar atender, o pleito da empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** que se mostra disposto a quitar o débito referente à restituição ao erário, pois se a Administração Pública indeferi-lo, liminarmente, seria, I) desproporcionalmente mais rigoroso que o próprio órgão encarregado precipuamente de julgar as contas dos agentes públicos – o TCEMG; e II) atuaria contra o princípio da economicidade e da eficiência, já que no caso de absoluta impossibilidade de quitação integral do débito numa única parcela pela empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME**, o saldo devedor acabaria por retardar em muito a ser revertido para os cofres públicos, nos autos de uma ação judicial promovida pela Procuradoria Geral do Município.

Assim, na ausência de norma municipal expressa que sirva para se fundamentar o pedido da empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME**, entende-se possa ser adotada, por analogia, a norma contida no Decreto nº 4.070, publicado em 16 de julho de 2009, facultando-lhe o pagamento do débito referente à restituição ao erário no máximo em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, adotando-se ainda o mesmo índice ali previsto para a atualização monetária do débito.

Diante dessa hipótese, o interesse público imediato a ser perseguido pelo Município de Itajubá será receber o crédito, devidamente corrigido, o que à luz do princípio da eficiência, deverá fazer com o menor esforço possível, buscando o resultado almejado.

Assim, a admissibilidade do parcelamento encontra fundamento também nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O parcelamento de dívidas em caso como o dos autos pressupõe boa-fé do devedor e impossibilidade de restituição imediata da totalidade da dívida, sem prejuízo do funcionamento regular da empresa.

Assim, sendo devidamente demonstrada a impossibilidade da empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** restituir à vista os valores decorrentes da decisão do Tribunal de Contas, entende-se que é legítimo o parcelamento, conforme bem demonstrado.



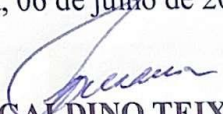
As parcelas deverão ser corrigidas, para preservação do valor real, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, pela Administração. O pagamento com correção impedirá que se fale em renúncia parcial do crédito, sem lei que assim autorize, já que as perdas inflacionárias estarão sendo recompostas, permitindo que o valor restituído seja o realmente devido, e não apenas o nominalmente apurado.

Entende-se que a forma a ser adotada para melhor atender ao interesse público será aquela que permita a constituição de título executivo, pois em caso de inadimplemento, terá o Município instrumento para prosseguir na cobrança, com maior celeridade.

Desse modo, considerando não haver óbice no deferimento do pedido de parcelamento, vez que outrora o Município de Itajubá já o permitiu e, existindo manifesto interesse da empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** em realizar o pagamento do débito imputado, requer seja encaminhado o presente Recurso ao Senhor Prefeito Municipal de Itajubá, para que o mesmo proceda com a reforma da decisão que indeferiu o parcelamento, procedendo com sua autorização, nos moldes pedidos anteriormente.

Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.

Itajubá, 06 de julho de 2023.


JULIANO GALDINO TEIXEIRA
OAB/GO – 221.937



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR CONSELHEIRO
HAMILTON COELHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS.

Processo nº 1112560

LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME, já qualificada nos presentes autos, via de seu representante legal, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, informar que interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o parcelamento do débito a ser ressarcido aos cofres públicos municipais.

Desta forma, com a apresentação do recurso, a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** espera que o Sr. Prefeito Municipal de Itajubá, reforme a decisão, autorizando parcelamento do débito.

Diante do exposto, estando a empresa **LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME** aguardando a decisão acerca do recurso, requer de Vossa Excelência a dilação do prazo para comprovação do pagamento/parcelamento do débito.

Nestes Termos;
Pede e Espera Deferimento.

Itajubá, 07 de julho de 2023.
JULIANO GALDINO
TEIXEIRA
Assinado de forma digital por
JULIANO GALDINO TEIXEIRA
Dados: 2023.07.07 08:25:51
-03'00'
JULIANO GALDINO TEIXEIRA
OAB/GO – 221.937

Itajubá/MG, 24 de julho de 2023.

Ofício nº: 244/SEMUG/2023

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Protocolo 20.231.157.778.233

Ilmo. Sr. Representante Legal da empresa LUIZ GONZAGA DA FONSECA-ME

Cumprimentando-o respeitosamente, apresento nesta oportunidade resposta ao Recurso Administrativo apresentado via Protocolo 20.231.157.778.233.

No dia 01 de junho de 2023 a empresa LUIZ GONZAGA DA FONSECA-ME solicitou, através do protocolo nº 14900/2023, parcelamento do valor a ser restituído aos cofres públicos decorrente de condenação no processo nº 1.112.560 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em resposta ao pedido a Secretaria Municipal de Finanças, em 16 de junho de 2023, por meio do Memo. SEMFI/DCT/Nº007/2023, indeferiu a solicitação por ausência de permissivo legal no Município que autorize o parcelamento deste tipo de débito pelo Departamento de Cobrança de Tributos.

No dia 06 de julho de 2023 a empresa LUIZ GONZAGA DA FONSECA-ME protocolou recurso contra a decisão que indeferiu o parcelamento.

Após análise de todos os documentos citados e argumentos apresentados pela empresa, em exame ao Recurso Administrativo interposto, considerando que não há permissivo legal para a concessão, pelo Departamento de Cobrança de Tributos, do parcelamento requerido, é a presente Decisão para manter, em sua integralidade, as disposições e as determinações da Decisão de Primeiro Grau proferida pela Secretaria Municipal de Finanças, datada de 16 de junho de 2023.

Atenciosamente

CHRISTIAN
GONCALVES
TIBURZIO E
SILVA:04188006692

Digitally signed by CHRISTIAN GONCALVES
TIBURZIO E SILVA:04188006692
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=13704488000180, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(em branco), cn=CHRISTIAN
GONCALVES TIBURZIO E SILVA:04188006692
Date: 2023.07.24 15:08:29 -03'00'

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Itajubá / 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá
Praça Teodomiro Carneiro Santiago, 90, Centro, Itajubá - MG - CEP: 37500-036

PROCESSO Nº: 5006389-71.2023.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DA FONSECA - ME

IMPETRADO(A): MUNICIPIO DE ITAJUBA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **Luiz Gonzaga da Fonseca – ME** contra ato praticado pelo **Prefeito de Itajubá, Sr. Christian Gonçalves Tiburzio e Silva**.

A impetrante sustenta: que foi condenada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas a ressarcir aos cofres públicos do valor de R\$47.300,00; que em 26/05/2023 foi expedido ofício determinando a comprovação do recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 dias; que no ofício consta a informação de que, caso desejasse o parcelamento da restituição, o pedido deveria ser feito junto ao órgão credor; que protocolou pedido de parcelamento na Prefeitura Municipal aos 01/06/2023, mas foi indeferido em 16/06/2023; que apresentou recurso e aos 24/07/2023 o Prefeito proferiu decisão negando a concessão do parcelamento por ausência de permissivo legal.

Requer liminar para anular a decisão proferida, determinando ao impetrado a liberação dos débitos para parcelamento e, assim, evitar a inscrição em dívida ativa.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, cujo objetivo é assegurar o direito líquido e certo violado ou em eminência de sê-lo por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, apresentando rito sumário sem dilação probatória e exigindo prova pré-constituída.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso, a impetrante pretende a anulação da decisão que negou o parcelamento de seu débito para com os cofres públicos, por entender que possui direito ao parcelamento destes.

Entretanto, não se verifica a presença de prova pré-constituída da ilegalidade apontada pela impetrante.

Numa análise perfunctória dos autos, não se pode concluir, de plano, que existe ilegalidade no ato que indeferiu o parcelamento do débito da impetrante.

Ressalta-se, ainda, que os dispositivos legais colacionados aos autos tratam acerca de débitos fiscais, o que, *a priori*, difere-se do débito existente em nome da impetrante.

Portanto, em juízo de cognição sumária não está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ao parcelamento pretendido, que justifique a anulação da decisão homologada.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se o Município de Itajubá, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009)

Com as informações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intime-se.

Itajubá, data e hora da assinatura digital.

Luciene Cristina Marassi Cagnin

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **LUCIENE CRISTINA MARASSI**

CAGNIN

09/08/2023 16:31:26

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



2308091631268170000988

IMPRIMIR

GERAR PDF